

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 130/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que são recorrentes **José Daniel Xavier Semedo Fernandes** e **Outros**, e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 12/2021, em que José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros alegam que o Tribunal da Relação de Sotavento tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela).

I. Relatório

Os Senhores José Daniel Xavier Semedo Fernandes, Djenine Liane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga, não se conformando com o Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, do Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente o Recurso Ordinário nº 36/21, pedem amparo ao Tribunal Constitucional pelas seguintes razões constantes do Acórdão de admissibilidade nº 40/2023:

1.1. *Quanto a factos,*

1.I. I. Porque, tendo sido privados da sua liberdade no dia 3 de julho de 2019, não foram condenados dentro do prazo de dezoito meses, o que os levou a requerer *habeas corpus*;

1.1.2. Isso terá levado a que a leitura do acórdão fosse antecipada para 6 de janeiro de 2021, quando estava agendada para o dia 19 do referido mês. Mesmo assim, o STJ mandou restituir os recorrentes à liberdade, tendo eles ficado sujeitos a TIR,

1.1.3. Porém, o Ministério Público, não se conformando com a decisão do STJ, promoveu a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, o que foi deferido pelo meritíssimo juiz sem dar a oportunidade de os recorrentes se defenderem;

1.1.4. Quando requereram cópia da promoção do MP para poderem reagir, o pedido foi indeferido;

Porque essas condutas violam os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à audiência recorreram para o tribunal recorrido, mas este julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão recorrida.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Porque essas condutas seriam ilegais na medida em que, tendo sido o MP a requerer essas medidas, seria fundamental que os recorrentes delas tivessem tido conhecimento e pudessem ser ouvidos para se poderem defender;

1.2.2. De resto, dizem que discordam dos fundamentos arrolados pela decisão recorrida, por vários motivos, nomeadamente porque o juiz de instância não tem legitimidade para substituir o STJ e mesmo que tivesse não o podia fazer sem a audiência prévia dos recorrentes, posto que em se tratando “de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ a quo antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar-lhes a faculdade/oportunidade para reagirem e de contradizerem a promoção do MP, o que não aconteceu no caso dos autos, artigos 22º, 35º, nºs 6 e 7, todos da CRCV”.

1.2.3. Além disso, não concordariam com o argumento do tribunal recorrido de que a consequência de uma eventual preterição de obrigatoriedade de audição do arguido, atento o princípio da legalidade das nulidades, não teria esse nível de invalidade, o que seria falso porque ela constituiria uma nulidade insanável.

1.2.4. Tanto o TC, como o STJ, possuiriam entendimento de que seria necessário ouvir os arguidos, concedendo-lhes a oportunidade de se defenderem em relação ao promovido pelo MP. Daí entenderem que “[t]ais omissões violam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, das garantias de defesa do arguido (contraditório, ampla defesa e igualdade de armas) e do direito de audiência).

Consequentemente, essas omissões constituem uma nulidade insanável, nos termos de artigo 151º, d), do CPP [*obrigatoriedade de intervenção do arguido em ato processual*]”.

1.3. Concluem a sua peça pedindo que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e “consequentemente, revogado o [A]cordão nº 81/2021, de 16/04/21 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”,

1.3.3. Restabelecidos “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, audiência prévia, contraditório e identidade)”;

2.Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso; através de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, aquele órgão emitiu o duto parecer constante de fls. 33 e 34 dos presentes autos.

3.Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de março, ela se realizou nessa data, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo acórdão de admissibilidade cuja parte decisória é a seguinte:

«... Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra ato do Tribunal da Relação de Sotavento, de, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, ter confirmado decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional, sem que os arguidos tenham sido notificados de promoção do MP e sem que tenham tido a oportunidade de se defenderem contra ela».

4. Feita a distribuição do processo, este foi remetido à entidade requerida para responder, querendo, nos termos do artigo 18º da LRAHD, tendo a entidade optado pelo silêncio.

5. De seguida, o processo seguiu para vista final do Ministério Público, o qual, através do Senhor Procurador-Geral da República, apresentou duto parecer que pode ser resumido no seguinte:

«Sustentam os recorrentes que a confirmação da medida de coação ocorreu sem que tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem audição prévia, o que consubstanciaria violação do direito de defesa e do princípio do contraditório.

Todavia, como bem salientou o acórdão recorrido, tal situação não configura nulidade processual, por não se encontrar prevista nos artigos 151.º e 152.º do Código de Processo Penal.

A eventual falta de notificação reconduz-se, quando muito, a uma irregularidade processual, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal, não arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada.

Nos termos do artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal, a autoridade judicial pode rever ou alterar a medida de coação a qualquer momento, atendendo à evolução do processo, às circunstâncias pessoais do arguido e à necessidade de assegurar a aplicação proporcional das medidas, sem que tal dependa necessariamente de nova notificação da promoção do Ministério Público, desde que sejam respeitados os direitos de defesa e o contraditório.

Esta disposição reforça a legitimidade da decisão de confirmação da medida de coação, não havendo qualquer impedimento legal ou constitucional para a sua apreciação pelo tribunal, nem



prejuízo concreto aos recorrentes.

A alegada falta de notificação não impediu os recorrentes de impugnar a decisão recorrida no prazo legal, nem restringiu a apresentação de todos os fundamentos de facto e de direito e argumentos que entenderam adequados, como efetivamente sucedeu.

Assim, mesmo admitindo a existência de irregularidade processual, não se verifica qualquer prejuízo real ou violação de direitos fundamentais.

A matéria invocada insere-se no domínio da legalidade processual penal, não se projetando, nas circunstâncias do caso, no plano constitucional de forma autónoma e subsistente.

O recurso de amparo não pode servir para reabrir discussão sobre irregularidades já sanadas nem para transformar questões de natureza infraconstitucional em pretensas violações de direitos fundamentais.

Face ao exposto, é parecer do Ministério Público que:

- a) *A alegada falta de notificação do Ministério Público não constitui nulidade processual, mas, quando muito, mera irregularidade nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal;*
- b) *Tal irregularidade não foi arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada;*
- c) *O artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal confere ao Tribunal legalidade para rever ou confirmar medidas de coação independentemente da notificação da promoção do Ministério Público, desde que respeitados os direitos de defesa;*
- d) *A referida omissão não causou qualquer prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;*
- e) *Não se verifica qualquer violação atual e efetiva de direito, liberdade ou garantia constitucionalmente protegidos;*
- f) *O recurso de amparo constitucional deve ser julgado improcedente.»*

6. A sessão para julgamento do mérito foi marcada para o dia 30 de dezembro de 2025, tendo o Tribunal Constitucional decidido conforme o constante na fundamentação e na parte dispositiva do presente acórdão.

II. Fundamentação

1. O objeto do processo consiste na conduta imputada ao Tribunal de Relação de Sotavento no sentido de este órgão do Poder Judicial ter , através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de

abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela.

2. Quanto aos factos importa reter o seguinte:

1.1. A 3 de julho de 2019, em sede do primeiro interrogatório judicial foi aplicada aos arguidos, ora recorrentes, a medida de coação de prisão preventiva;

1.2. Antes da dedução da acusação, o Ministério Público requereu o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e, igualmente, o alargamento do prazo desta medida de quatro para seis meses, pedido que foi deferido;

1.3. A 5 de fevereiro de 2020, antes de ter admitido a ACP cujo pedido fora formulado pelos recorrentes a 21 de janeiro do mesmo ano, o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo da prisão preventiva de 8 para 12 meses;

1.4. Depois da distribuição do processo para o julgamento ao 1º Juízo do mesmo Tribunal, este, antes de marcar a data para a realização da audiência de julgamento, decidiu declarar a especial complexidade do processo, acabando por elevar o prazo de duração máxima da prisão preventiva de 14 para 18 meses;

1.5. A audiência de julgamento foi realizada entre os dias 24 de novembro e 11 de dezembro;

1.6. Os recorrentes foram julgados, pronunciados, mas, no entanto, não foram condenados dentro do prazo de dezoito meses, conforme prescreve o nº 2 do artigo 279º do CPP;

1.7. Entretanto, requereram a providência de *habeas corpus*, junto do Supremo Tribunal de Justiça;

1.8. O STJ mandou restituir os recorrentes à liberdade, tendo eles ficado sujeitos a termo de identidade e residência (TIR);

1.9. Porém, o Ministério Público, na sequência da decisão do STJ, promoveu, a 26 de janeiro de 2021, a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, o que foi deferido pelo meritíssimo juiz sem, no entanto, ouvir os recorrentes, facto que, alegadamente, não lhes permitiu exercer o seu direito de defesa;

1.10. Quando foram notificados, os recorrentes requereram cópia da promoção do MP para poderem reagir, tendo o requerimento sido indeferido.

3. A questão a responder é se o Tribunal de Relação de Sotavento terá, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa, isto é direitos de defesa.

4. Antes de se responder à questão convém apresentar a argumentação dos intervenientes no processo. A começar pelos recorrentes.

4.1. Estes sustentam que a conduta em causa, praticada originariamente pelo Tribunal de primeira instância, viola «os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à audiência» e que, por isso, recorreram para o TRS, mas este julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão recorrida.

4.2. A conduta seria ilegal porque «tendo sido o MP a requerer essas medidas, seria fundamental que os recorrentes delas tivessem tido conhecimento e pudessem ser ouvidos para se poderem defender»;

4.3. De resto, dizem que discordam dos fundamentos arrolados pela decisão recorrida, por vários motivos, nomeadamente porque o juiz de instância não tem legitimidade para substituir o STJ e mesmo que tivesse não o podia fazer sem a audiência prévia dos recorrentes, posto que em se tratando “de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ *a quo* antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar-lhes a faculdade/opportunitade para reagirem e de contradizerem a promoção do MP, o que não aconteceu no caso dos autos, artigos 22º, 35º, nºs 6 e 7, todos da CRCV”.

4.4. Além disso, não concordariam com o argumento do tribunal recorrido de que a consequência de uma eventual preterição de obrigatoriedade de audição do arguido, atento o princípio da legalidade das nulidades, não alcançaria esse nível de invalidade, o que seria falso porque ela constituiria uma nulidade insanável.

4.5. Tanto o TC, como o STJ, possuiriam entendimento de que seria necessário ouvir os arguidos, concedendo-lhes a oportunidade de se defenderem em relação ao promovido pelo MP. Daí entenderem que “[t]ais omissões violam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, as garantias de defesa do arguido (contraditório, ampla defesa e igualdade de armas) e o direito de audiência.”

5. A argumentação do Tribunal da Relação de Sotavento, enquanto entidade recorrida, foi a seguinte:

«Um dos princípios que norteiam o processo penal e consequentemente a aplicação de medidas

de coação é o princípio do contraditório, pretendendo-se garantir ao arguido a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os factos nos quais se sustenta a necessidade de aplicação da medida de coação, e de se pronunciar sobre a medida de coação a aplicar ou alterar, designadamente contestando a necessidade da sua aplicação ou colocando em causa a sua adequação ou proporcionalidade.

O princípio do contraditório está contemplado no nº 6 do artigo 35º da Constituição, devendo ser observado relativamente a todos os atos suscetíveis de afetarem a pessoa ou a posição do arguido ao longo do processo, de modo a que este tenha a possibilidade de se pronunciar sobre as decisões a tomar com essas características, assegurando-se, assim, não só o direito de defesa daquele, mas também «a sua participação constitutiva na declaração do direito do caso e, através dela, na conformação da sua situação jurídica futura» - Figueiredo Dias: Direito Processual Penal, 1º vol., p. 159, ed. de 1974, Coimbra).

Liminarmente é de referir não estarmos perante uma revogação ou substituição da prisão preventiva anteriormente aplicada aos recorrentes (278º) nem perante reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva (294º) mas sim perante a sujeição dos mesmos à medida de interdição de saída em virtude de extinção da prisão pelo esgotamento do seu prazo de duração máxima – situação regulada no n.º 2 do art.º 295º que estabelece: Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coação pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.

Apesar disso entende-se aplicar-se ao caso o disposto no n.º 4 do art.º 278º pois a situação dos autos não pode deixar de ser equiparada, com as devidas adaptações, à revogação/substituição por alteração dos pressupostos da sua aplicação.

O n.º 4 do art.º 278º sob a epígrafe “Revogação e substituição das medidas” estatui que: A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.

Entende-se que este preceito ao dizer que na revogação e substituição das medidas (a mesma redação tem o n.º 2 do art.º 294º quanto ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva) o juiz ouve o Ministério Público e o arguido, “sempre que necessário”, sugere uma possibilidade e não a obrigatoriedade de ouvir o arguido antes.

Considera-se, assim, que a audição do arguido não tem sempre lugar, não é obrigatória.

Pena é que a lei não diga quando é que o juiz deve ouvir o arguido por considerar necessário.

Donde, só caso a caso se poderá concluir haver essa necessidade.



De modo geral, pode dizer-se que essa necessidade existe quando houver uma alteração dos factos ou circunstâncias que determinaram a aplicação ao arguido da prisão preventiva, assim, se os factos ou circunstâncias são os que já ocorreriam quando teve lugar a aplicação ao arguido da prisão preventiva, não vemos qualquer motivo para ouvir o arguido.

In casu, reafirma-se estarmos perante a aplicação aos arguidos à [de] medida de interdição de saída em virtude de extinção da prisão preventiva pelo esgotamento do seu prazo de duração máxima – situação regulada no n.º 2 do art. 295º.

Assim, no caso em apreço o que justificou a sujeição dos arguidos a alguma outra medida (menos gravosa) é a sua libertação por se ter esgotado o prazo de duração máxima da prisão preventiva; de resto, mantiveram-se os factos e circunstâncias que existiam aquando da aplicação da anterior medida. Estamos, por isso, perante uma situação em que os pressupostos de facto que justificaram a prisão preventiva se mantiveram inalterados (não questionando os recorrentes isso).

O despacho foi proferido depois de ter sido lido e notificado o acórdão condenatório e de o Supremo Tribunal de Justiça ter ordenado a libertação dos arguidos na sequência de providência de Habeas Corpus.

Prescindiu o MJ a quo da aplicação do princípio do contraditório invocando não haver necessidade de audição dos arguidos para se pronunciarem sobre a aplicação da medida - possibilidade concedida pelo n.º 4 do art.º 278º do CPP.

Ora, não estamos perante a agravação de uma medida de coação sendo que a aplicação da interdição de saída não foi consequência da alteração de pressupostos de facto que determinaram a aplicação da anterior medida, pelo que, não se entende em que termos o princípio do contraditório é violado pela sua não audição.

Diferente seria se o juiz dispensasse a audição do arguido em situações em que se alteraram os pressupostos fácticos que sustentaram a aplicação da anterior medida de coação da qual resultará o agravamento da medida de coação para prisão preventiva.

Considera-se que as garantias de defesa não são afetadas numa situação como a acabada de expor.

Conclui-se assim que por a sujeição a outra medida que não a prisão preventiva nos termos do n.º 2 do art.º 295º acabar por redundar num despacho em que apenas se confirma o esgotamento do prazo de duração máxima preventiva, a audição do arguido pode ser dispensada, por inútil.

Ou seja, por não estar em causa a aplicação de prisão preventiva, não tendo havido alteração do circunstancialismo anterior não se descortina qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na

não audição dos arguidos, podendo nesta situação, o juiz entender não ser necessário ouvir o arguido.

Por fim, deve-se referir que a questão tratada no acórdão do Tribunal Constitucional citado pelos recorrentes não coincide com a que somos agora confrontados. Aí, decretou-se prisão preventiva ao arguido (agravou-se a sua situação) em substituição das medidas de coação anteriormente aplicadas atento a violação das obrigações impostas nos termos do disposto no art.º 277º, sem que o arguido tivesse sido apresentado ao juiz para o ouvir, sem ter podido exercer o direito de defesa, na dimensão do contraditório.

Por fim, é de referir que mesmo na hipótese de se considerar existir obrigatoriedade da audição do arguido em nosso entender a consequência dessa omissão nunca seria nulidade, atento o princípio da legalidade das nulidades consagrado no n.º 1 do art.º 150º e não integrando a falta de audição do arguido, na concreta situação, qualquer das nulidades previstas nos artigos 151º e 152º, ambos do CPP.

Reafirma-se, pois tal omissão a constituir alguma invalidade processual seria apenas uma irregularidade que não tendo sido tempestivamente arguida, já se encontra sanada».

6 . Por seu turno o Ministério Público, através do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República emitiu parecer articulando no essencial o seguinte:

«Sustentam os recorrentes que a confirmação da medida de coação ocorreu sem que tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem audição prévia, o que consubstanciaria violação do direito de defesa e do princípio do contraditório.

Todavia, como bem salientou o acórdão recorrido, tal situação não configura nulidade processual, por não se encontrar prevista nos artigos 151.º e 152.º do Código de Processo Penal.

A eventual falta de notificação reconduz-se, quando muito, a uma irregularidade processual, nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal, não arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada.

Nos termos do artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal, a autoridade judicial pode rever ou alterar a medida de coação a qualquer momento, atendendo à evolução do processo, às circunstâncias pessoais do arguido e à necessidade de assegurar a aplicação proporcional das medidas, sem que tal dependa necessariamente de nova notificação da promoção do Ministério Público, desde que sejam respeitados os direitos de defesa e o contraditório.

Esta disposição reforça a legitimidade da decisão de confirmação da medida de coação, não havendo qualquer impedimento legal ou constitucional para a sua apreciação pelo tribunal, nem

prejuízo concreto aos recorrentes.

A alegada falta de notificação não impediu os recorrentes de impugnar a decisão recorrida no prazo legal, nem restringiu a apresentação de todos os fundamentos de facto e de direito e argumentos que entenderam adequados, como efetivamente sucedeu.

Assim, mesmo admitindo a existência de irregularidade processual, não se verifica qualquer prejuízo real ou violação de direitos fundamentais.

A matéria invocada insere-se no domínio da legalidade processual penal, não se projetando, nas circunstâncias do caso, no plano constitucional de forma autónoma e subsistente.

O recurso de amparo não pode servir para reabrir discussão sobre irregularidades já sanadas nem para transformar questões de natureza infraconstitucional em pretensas violações de direitos fundamentais.

Face ao exposto, é parecer do Ministério Público que:

g) *A alegada falta de notificação do Ministério Público não constitui nulidade processual, mas, quando muito, mera irregularidade nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Penal;*

h) *Tal irregularidade não foi arguida no prazo legal, encontrando-se, por isso, sanada;*

i) *O artigo 278.º, nº 4, do Código de Processo Penal confere ao Tribunal legalidade para rever ou confirmar medidas de coação independentemente da notificação da promoção do Ministério Público, desde que respeitados os direitos de defesa;*

j) *A referida omissão não causou qualquer prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;*

k) *Não se verifica qualquer violação atual e efetiva de direito, liberdade ou garantia constitucionalmente protegidos;*

l) *O recurso de amparo constitucional deve ser julgado improcedente.»*

7. Como se viu antes, a pergunta que esta Corte Constitucional deve responder é se o Tribunal de Relação de Sotavento ao ter, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, confirmado uma decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa, isto é direitos de defesa.

7.1. Para se responder à questão importa ter presente o parâmetro de controlo, na apreciação jurídica. Como decorre do enunciado, o parâmetro aqui em causa tem a ver com os direitos de defesa, designadamente o direito de defesa e o direito ao contraditório. O respeito pelos direitos

de defesa é visto pela doutrina como um corolário do próprio direito ao juiz, ou direito de acesso à justiça. Admite-se, até que os direitos de defesa ultrapassariam no seu conjunto o direito ao juiz, englobando o direito de ser ouvido e de beneficiar de um advogado, garantias do contraditório ou princípios da boa justiça e que integram plenamente o direito ao processo equitativo consagrado em certas constituições como a cabo-verdiana (artigo 22º) ou a portuguesa (artigo 20º) e convenções internacionais tais como a Convenção Europeia dos Direitos Homem (artigo 6º). Quando se fala dos direitos de defesa trata-se de «*o conjunto dos direitos da titularidade de uma pessoa que seja parte de um litígio ou esteja fora de qualquer processo, que é objeto de uma medida desfavorável, que tenha o carácter de uma sanção ou tomada em consideração da sua pessoa*» (Th. S. Renoux, 1994, p. 330). Por exemplo, em França, cuja Constituição de 1958, não traz um catálogo de direitos fundamentais, remetendo o seu preâmbulo para a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946, e ainda para a Carta do Ambiente de 2004, o respeito pelos direitos de defesa é visto como um princípio fundamental reconhecido pelas leis da República. Reportando-se ao campo de aplicação deste princípio, o Conselho Constitucional afirma que «*o princípio do respeito dos direitos da defesa é aplicável seja qual for a natureza do processo em causa (jurisdicional ou não) ou qualquer que seja o seu objeto: cível..., administrativo..., fiscale, naturalmente penal...*». Neste país inicialmente o princípio era aplicável apenas às medidas que constituíam uma sanção, mas posteriormente ele foi estendido a «qualquer medida individual com uma certa gravidade que se reposava numa apreciação de uma situação pessoal do interessado».

7.2. O Tribunal Constitucional, ao longo da sua existência tem-se debruçado, nos processos de amparo constitucional, com alguma frequência sobre alegações de violação do direito ao contraditório. Um dos exemplos foi no âmbito dos *Autos de recurso de amparo nº 5/2017, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia, da presunção, da inocência e do direito a não ser discriminado*), tendo então proferido o Acórdão nº 24/2018 – Rel. JC J. Pina Delgado. Procurando situar dogmaticamente o direito ao contraditório no âmbito da ordem jurídica nacional, esta Corte Constitucional salientou a sua ligação com os direitos de audiência e defesa e com o direito a um processo equitativo, assinalando o seguinte: «*Relativamente ao direito ao contraditório, as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo, previsto pelo seu número 1 do artigo 22º, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35º*».

7.3. A Constituição cabo-verdiana estabelece claramente os direitos de defesa, incluindo o direito ao contraditório nos nºs 6 e 7 do artigo 35º, que se reporta genericamente aos princípios do processo penal. Assim, o nº 6 do referido artigo determina que «*o processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório*». O princípio do

contraditório tem sido encarado, na sua essência, como um princípio que encontra tradução no facto de que «*nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão – ainda que interlocutória- deve ser tomada pelo juiz , sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir , de a contestar e de a valorar , em si mesma e quanto aos seus fundamentos, em condições de plena igualdade e liberdade com os restantes sujeitos processuais, designadamente o Ministério Público*». Por outro lado, no seu nº 7 do artigo 35º a Constituição da República estatui que «*Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas de acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido*».

No plano do direito ordinário, o artigo 3º do CPP estipula que «*o direito de audiência e de defesa em processo penal, em qualquer das suas fases, é inviolável e será assegurado a todo o arguido*». Logo a seguir, o artigo 5º do CPP prevê, na linha da CRCV, que «*o processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório*».

Portanto, os direitos de defesa, incluindo o direito ao contraditório, surgem insofismavelmente em íntima ligação na Constituição e no Código do Processo Penal. Acresce que a preocupação com o contraditório surge nitidamente também em sede de arbitramento de medidas de coação pessoal, designadamente, quando se trata da revogação e da substituição destas, como é o caso do nº 4 do artigo 278º do CPP que sustenta que a revogação e a substituição previstas neste artigo «*terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário*».

7.4. Tratando-se de matéria que necessariamente envolveria uma apreciação da situação pessoal dos arguidos interessados o natural seria que se respeitasse o direito ao contraditório dos mesmos perante a promoção do Ministério Público que postulava a sua sujeição a uma medida de coação de interdição de saída do país, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 272º, do artigo 288º e do nº 2 do artigo 295º e nºs 4 e 5 do artigo 278º do CPP. Mas, tal não foi feito, nem parece ter havido, pelo menos na primeira instância, uma fundamentação específica em que o Presidente do Tribunal justificasse a não audição dos arguidos perante a promoção do digníssimo senhor representante do Ministério Público. Isto, quando o Código do Processo Penal dispõe no seu artigo 9º, em sede de princípios fundamentais e garantias do processo penal, que «*Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica*». Ora, conforme vem estampado no Acórdão nº 81/2021 do TRS, o despacho do Juiz Presidente, titular do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia limitou-se a dizer o seguinte : «*Assim sendo e face à douta promoção do Ministério Público de fls. 2858 e a não oposição por parte dos Mmºs Juízes*

que compõem o Tribunal Coletivo , decide-se amparar a referida promoção do MP e sem a necessidade de audição dos arguidos submetê-los à medida de coação [de] interdição de saída do país por força do artigo 272º, nº 1, al. e) e 288º, ambos do CPP, art.º 295º/2, 278º nºs 4 e 5, igualmente do mesmo diploma legal...».

7.5. O Tribunal da Relação de Sotavento, confrontado com a situação, por via de recurso, defende que «*por não estar em causa a aplicação de prisão preventiva, não tendo havido alteração do circunstancialismo anterior não se descortina qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na não audição dos arguidos, podendo nesta situação, o juiz entender não ser necessário ouvir o arguido*». Sustenta a sua argumentação no seguinte:

1º É aplicável à situação dos autos aquilo que o CPP prevê para a revogação e substituição de medidas de coação pessoal, designadamente no nº 4 do artigo 278º do CPP, que dispõe textualmente o seguinte: «*A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos sempre que necessário*».

2º O preceito em causa ao dizer que o juiz ouve o Ministério Público e o arguido, «*sempre que necessário*», estaria a sugerir uma mera possibilidade e não a obrigatoriedade de ouvir o arguido antes». Por isso, não seria obrigatório ouvir o arguido antes.

7.6. Antes de mais, impõem-se duas notas prévias: primeiro que o recurso de amparo não é o meio idóneo para se suscitar a fiscalização da constitucionalidade das leis, como os recorrentes terão sugerido. Em segundo lugar, não há nada a apontar ao facto de o TRS convocar para aplicação o disposto no nº 4 do artigo 278º do CPP.

7.7. Todavia, não nos parece que a leitura do Egrégio Tribunal Superior no sentido de que o nº 4 consagraria uma mera possibilidade de os arguidos serem ouvidos antes da decretação das medidas de coação pessoal, seja a melhor. Pois aqui o legislador diz que devem ser ouvidos, quer o Ministério Público, quer os arguidos sempre que necessário. Havendo necessidade que é apurada pelo julgador, estas duas entidades, MP e arguido, devem ser ouvidas. Na verdade, o legislador deferiu aqui ao julgador a prerrogativa de fazer o juízo sobre a necessidade concreta, mas ele deve-se guiar por padrões jurídicos, pela finalidade da norma e pelos preceitos de um julgamento justo e objetivo, o que é o contrário de uma decisão arbitrária. Ora, no caso parece que o Egrégio Tribunal da Relação avalizou uma decisão que não teve em conta suficientemente a força irradiadora dos direitos de defesa, pois os arguidos tinham o direito de serem notificados para, num processo de estrutura acusatória, poderem defender-se e dizer da sua justiça quanto à medida de coação concreta proposta pelo Ministério Público. Acresce que, como se disse anteriormente, o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente, aparentemente, não ofereceu também uma fundamentação específica sobre a razão pela qual não ouviu os arguidos.

7.8. Na situação concreta em que os arguidos se encontravam era fundamental que o Tribunal da Relação de Sotavento tomasse em devida conta o facto de que a iniciativa com vista à aplicação da medida de coação de interdição de saída do país, que é mais gravosa do que o termo de identidade e residência (TIR), então praticado, coube ao Ministério Público. Nesta situação impunha-se uma devida atenção ao princípio da igualdade de armas que enforma o processo penal cabo-verdiano. E tal não se terá verificado. Por outro lado, complementando o que se disse anteriormente, de acordo com o que decorre da Constituição, quando o Juiz interpreta o direito ordinário, dentro dos limites que estiver legislado, deve tratar de extrair a interpretação mais benigna do complexo normativo para os direitos, liberdades e garantias aplicáveis a um titular de direito na situação dada. Concretamente, a interpretação mais benigna para o jurisdicionado poder exercer os direitos garantidos pela Constituição, designadamente para poder preparar a sua defesa e exercer o contraditório em relação à medida de coação proposta pelo Ministério Público. Pelo contrário, a interpretação feita não só restringiu os direitos dos recorrentes, como os esvaziou, quando não tiveram a oportunidade de se defender face à iminente alteração da sua situação processual.

7.9. O Egrégio Tribunal da Relação argumenta que a aplicação da medida de coação de interdição de saída do país se terá baseado nas mesmas circunstâncias que se registaram aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva. Daí que não houvesse a necessidade de se ouvir os arguidos. Argumenta ainda que não se está perante um agravamento da situação dos arguidos.

7.10. Ora, em relação ao primeiro argumento ele não parece ser muito convincente, primeiro porque a prisão preventiva, como a medida de coação mais gravosa foi aplicada numa fase preliminar do processo; em segundo lugar, há que recordar que na sequência do pedido de habeas corpus por extinção do prazo de prisão preventiva, foi aplicada uma nova medida de coação, o TIR, com base em circunstâncias diferentes daquelas que ditaram a medida de coação de prisão preventiva. Ora, em relação ao TIR a medida de coação de interdição de saída aplicada posteriormente constitui um agravamento da situação processual dos recorrentes. Por esta razão, justificar-se-ia naturalmente ainda mais a audição prévia e o exercício do contraditório por parte dos recorrentes, antes da sua sujeição à medida de interdição de saída. Na verdade, se qualquer medida que afeta a situação do arguido exige a sua audição, por maioria de razão tal deve acontecer, quando a sua situação é agravada. Não é por acaso, que o legislador determinou na alínea b) do nº 1 do artigo 77º do CPC que «1. O arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1º a 12º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de: ...b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete».

Assim, o Tribunal da Relação de Sotavento, ao ter confirmado a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de



saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa.

Por conseguinte, na situação em que se pretenda agravar a medida de coação por meio de imposição de interdição de saída a pedido do ministério público é imperioso ouvir o arguido, a menos que se materializem as circunstâncias de urgência, que não foram invocadas no caso concreto para a fundamentar.

Face à diligência feita junto dos tribunais judiciais e às respostas constantes dos autos a folhas 79, 81 e 82, quanto à atual situação processual dos arguidos, esta jurisdição constitucional entende que deve determinar o levantamento da medida de interdição de saída aplicada e confirmada pelo órgão judicial recorrido, no caso de ela ainda estar em vigor.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao ter confirmado a decisão do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia de aplicação de medida de coação de interdição aos recorrentes de saída do território nacional, sem que os mesmos tivessem sido notificados da promoção do Ministério Público e sem que tivessem tido a oportunidade de reagirem contra ela, violou o seu direito ao contraditório e à defesa;
- Determinar o levantamento da medida de interdição de saída aplicada pelo tribunal de instância e confirmada pelo órgão judicial recorrido, para o caso de ainda estar em vigor.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de dezembro de 2025

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.